



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13884.004715/2003-36
Recurso nº 165.358 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.961 – 2ª Turma
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MIGUEL YAW MIEN TSAU

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO ORIGEM. VALORES TRIBUTÁVEIS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DIRPF. INDIVIDUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

De conformidade com a jurisprudência consolidada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, os recursos de origem comprovada, *in casu*, os rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte em sua DIRPF, submetidos, portanto, ao ajuste anual, tem o condão de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, lastreada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, ainda que não ocorra uma confrontação individualizada com cada depósito na conta corrente, sobretudo em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 24/02/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado) Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

MIGUEL YAW MIEN TSAU, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 01/12/2003, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao ano-calendário 1998, conforme peça inaugural do feito, às fls. 138/148, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário a Segunda Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, consubstanciada no Acórdão nº 02-16.470/2007, às fls. 180/192, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em 04/02/2010, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2202-00.415, sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS –
NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL - APLICAÇÃO
RETROATIVA.*

*A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3, da
Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o uso das informações
referentes à CPMF para instaurar procedimento administrativo
relativo a outros tributos, por representar apenas instrumento
legal para agilização e aperfeiçoamento dos procedimentos
fiscais, por força do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código
Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a fatos geradores*

anteriores a sua vigência. Matéria pacificada por meio da Súmula CARF n 2 35, em vigor desde 22/12/2009.

DECADÊNCIA - RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

RENDIMENTOS TRIBUTADOS NA DECLARAÇÃO AJUSTE ANUAL - JUSTIFICATIVA DE ORIGEM - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

É de se aceitar como origem de recursos, justificando a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, os valores dos rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - FASE DE LANÇAMENTO.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Comprovado que a base presuntiva remanescente é inferior aos limites individual e anual para a verificação, ineficaz a exigência por força da exclusão legal específica.

Recurso provido."

Irresignada, a Procuradoria interpôs Recurso Especial, às fls. 233/243, com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, alegando ter contrariado entendimento levado a efeito pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes/CARF a respeito da mesma matéria, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 104-23.562 e 106-16.977, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada a divergência arguida.

Sustenta que os decisórios paradigmas divergem do entendimento consubstanciado no Acórdão guerreado, uma vez determinarem *que a origem dos depósitos deve ser demonstrada de forma individualizada*, ao contrário do que restou assentado pela Câmara recorrida, que firmou posicionamento no sentido de que *o valor oferecido à tributação pelo sujeito passivo na Declaração de Ajuste Anual – DAA pode ser considerado como prova de origem de depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos.*

Contrapõe-se ao Acórdão recorrido, por entender que o artigo 42, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, ao contemplar a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, assim o faz em relação ao *valor determinado (específico) creditado em conta, e não um somatório de valores para um período*.

Assim, assevera que *cumprido ao sujeito passivo demonstrar que os valores individualmente especificados ali depositados não são receita omitida, a partir de explicação de origem para cada um dos depósitos*.

Acrescenta que *ainda que se admita uma certa discricionariedade quanto a valores e datas, que para alguns julgadores não precisam ser exatos, mas aproximados, pela aplicação do princípio da razoabilidade, não se pode, por isso, aceitar uma explicação deveras genérica, que englobe todo o ano-calendário, sem especificação do depósito que se pretende comprovar, como se constata no caso vertente*.

Em defesa de sua pretensão, ressalta o disposto na Súmula CARF nº 30, a qual fixa entendimento de que *“na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes”*.

Neste sentido, pugna pela manutenção da tributação sobre o valor de R\$ 78.770,00, de maneira à reincluí-lo na base de cálculo do IRPF lançado, restabelecendo-se o lançamento em sua integralidade, tendo em vista que não fora *associado a depósitos bancários específicos sobre os quais vige presunção de receita omitida*.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Procuradoria, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consubstanciado nos paradigmas, Acórdãos nºs 104-23.562 e 106-16.977, conforme Despacho nº 2202-00.209/2010, às fls. 261/268.

Instado a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou suas contrarrazões, às fls. 272/276, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF a divergência suscitada conheço do Recurso Especial da Procuradoria e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende do exame dos elementos que instruem o processo, o contribuinte fora autuado, com arrimo no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, em virtude da falta de comprovação da origem de depósitos bancários realizados em conta de sua titularidade.

Por sua vez, ao analisar o caso, a Câmara recorrida achou por bem rechaçar a pretensão fiscal, admitindo como comprovação de parte da origem da movimentação bancária

do contribuinte os valores submetidos à tributação informados na Declaração de Ajuste Anual, razão pela qual suprimiu da base de cálculo dos tributos lançados à importância de R\$ 78.770,00, mantendo sem respaldo a quantia de R\$ 13.000,07.

Ato contínuo, constatou o nobre subscritor do voto vencedor do Acórdão recorrido, que a parte remanescente é composta de vários depósitos inferiores à R\$ 12.000,00, não alcançando no somatório anual o limite de R\$ 80.000,00, o que fez incidir o disposto no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, que afasta nestas hipóteses a necessidade de comprovação da origem dos depósitos, razão pela qual o lançamento fora julgado totalmente improcedente.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, aduzindo, em síntese, que as razões de decidir do Acórdão recorrido contrariaram a jurisprudência deste Colegiado, traduzida nos Acórdãos nºs 104-23.562 e 106-16.977, os quais determinam *que a origem dos depósitos deve ser demonstrada de forma individualizada*, ao contrário do que restou assentado pela Câmara recorrida, que firmou posicionamento no sentido de que *o valor oferecido à tributação pelo sujeito passivo na Declaração de Ajuste Anual – DAA pode ser considerado como prova de origem de depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos*.

A fazer prevalecer seu entendimento, infere que o artigo 42, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, ao contemplar a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, assim o faz em relação ao *valor determinado (específico) creditado em conta, e não um somatório de valores para um período*.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Fazenda Nacional não merece acolhimento. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, como passaremos a demonstrar.

A ilustre autoridade lançadora, ao promover o lançamento, utilizou como fundamento à sua empreitada o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual contempla a caracterização de omissão de rendimentos e/ou receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]”

Afora a vasta discussão a respeito do tema, o certo é que após a edição do Diploma legal encimado, especialmente em seu artigo 42, a movimentação bancária dos contribuintes, pessoa física ou jurídica, passou a ser presumidamente considerada omissão de rendimentos ou de receitas se aqueles não comprovassem a origem dos recursos transitados em suas contas correntes.

Trata-se, pois, da conhecida presunção legal – *júris*, que desdobra-se, ensinam os doutrinadores, em presunções "*juris et de jure*" e "*juris tantum*". As primeiras não admitem prova em contrário, são verdades indiscutíveis por força de lei.

Por sua vez, as presunções "*juris tantum*" (presunções discutíveis), fato conhecido induz à veracidade de outro, até a prova em contrário. Elas recuam diante da comprovação contrária ao presumido. Serve de bom exemplo a presunção de liquidez certa da dívida inscrita, que pode ser ilidida por prova inequívoca, insculpida no artigo 204 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese dos autos, é exatamente neste ponto que se fixa a demanda. Ou seja, mister examinar se as alegações e/ou documentos ofertados pelo contribuinte tem o condão de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários de origem pretensamente não comprovada.

De um lado, a Câmara recorrida entendeu que os rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual devem oferecer amparo à sua movimentação bancária, posicionamento compartilhado por este Conselheiro, como demonstraremos adiante.

De outro, a Procuradoria da Fazenda Nacional pretende seja mantida a autuação, sob o argumento de que os depósitos bancários realizados nas contas do contribuinte devem ser justificados individualmente e não de maneira genérica, a partir de um valor global inscrito na Declaração de Ajuste Anual, o que não podemos concordar.

Com efeito, o que torna digno de realce é que a Procuradoria pretende seja aplicada uma regra para a comprovação da origem dos depósitos bancários diametralmente oposta ao entendimento levado a efeito por ocasião da ocorrência do fato gerador do tributo lançado.

Explico: Questão de grande controvérsia que permeava os julgamentos administrativos diz respeito à ocorrência do fato gerador do IRPF nos casos de lançamentos a pretexto de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Destarte, enquanto parte da jurisprudência defende que o fato gerador de aludido imposto se perfaz mensalmente, na medida em que ocorrem os depósitos, outra banda dos julgadores administrativos firmou o posicionamento de que o fato gerador do imposto de renda pessoa física, sobretudo nestes casos, é complexo, findando-se no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, submetendo-se, assim, a posterior ajuste anual, por meio da DIRPF.

Aliás, referida matéria fora objeto de proposta de Súmula, que veio a ser aprovada pelo Pleno da CSRF, em Sessão realizada em 08/12/2009, afastando definitivamente qualquer discussão quanto ao assunto, conforme se extrai do seguinte Enunciado:

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Ora, se para efeito de contagem do prazo decadencial deve-se admitir que o fato gerador do IRPF é complexo, mormente em se tratando de depósitos bancários, ocorrendo em 31 de janeiro do respectivo ano-calendário, na forma que sempre defendeu a Procuradoria, é de se admitir, por ocasião da análise da movimentação bancária do contribuinte, todos os rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual,

excluindo-os da base de cálculo da omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada.

Em outras palavras, *in casu*, a apuração do imposto devido deve adotar os rendimentos tributáveis de todo o ano-calendário, inseridos na DAA, para fins de comprovação da origem da movimentação bancária anual do contribuinte.

Mais a mais, tal entendimento, além de representar a aplicação de uma mesma premissa, como acima delineado, encontra guarida no princípio da razoabilidade, especialmente se tratando de pessoa física, a qual não tem a obrigação de manter escrita contábil e/ou outros documentos fiscais, notadamente para períodos pretéritos, o que dificultaria e/ou impossibilitaria a confrontação individualizada de cada depósito bancário realizado em suas contas.

Por sua vez, a jurisprudência administrativa é firme e mansa nesse sentido, determinando a exclusão dos rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1999

*IRPF OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS
BANCÁRIOS.*

Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade.

Recurso especial negado.” (2ª Turma da CSRF, Acórdão nº 920201.828 – Processo nº 19515.004084/200330, Sessão de 25/10/2011 – Unânime)

*“DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO
COMPROVADA – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE
DEPÓSITO*

Comprovado o liame entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado.

Comprovado a origem do depósito bancário, deve-se afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso especial negado.”

(CSRF, Segunda Turma, Processo nº 19515.002869/200378, Acórdão nº 920201.385, Relator Conselheiro Elias Sampaio Freire, julgado em 11/04/2011)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 1999

Ementa: IRPF OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.”

(CSRF, Segunda Turma, Processo nº 10140.000455/200335, Relator Conselheiro Gustavo Lian Haddad, julgado em 10/05/2011)

Na esteira desse entendimento, escoreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao recurso voluntário do contribuinte, na forma decidida pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.